



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE**

PARECER ÚNICO N°098/2025		Data da vistoria: 03/10/2025	
INDEXADO AO PROCESSO: Requerimento de intervenção ambiental		PA CODEMA: 17.912/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
Requerimento de intervenção ambiental corretiva do tipo: corte de árvores isoladas			
FASE DO LICENCIAMENTO: nativas vivas			
EMPREENDERDOR: Deodoro Dias de Avila			
CPF: ***.716.876-**	INSC. ESTADUAL: --		
EMPREENDIMENTO: Rancho dos Barros			
ENDEREÇO: NaMG-462, sentido Perdizes, percorrer 20km, entrar à direita e percorrer 11,5 km, chegando no imóvel.	Nº: S/N	BAIRRO: Zona Rural	
MUNICÍPIO: Patrocínio	ZONA: Rural		
COORDENADAS: WGS84 23k X:267998.24 m E Y: 7889314.47 m S			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO PARANAÍBA	UPGRH: PN1	CLASSE
CÓDIGO: NL	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213 E 217/2017)		
NÃO SE APLICA			--
Responsável pelo empreendimento Deodoro Dias de Avila			
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados Gabriel de Oliveira Machado CREA MG250.321-D			
AUTO DE INFRAÇÃO: 1738/2025		DATA: 03/09/2025	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA	
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental	6505		
ELIS NADIR GODINHO PIRES Advogada Municipal	4935		
FABIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81236		



Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais

PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente ao requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo do corte de 30 árvores isoladas nativas do empreendimento Rancho dos Barros - Fazenda PTC 4103, localizado no município de Patrocínio/MG.

De acordo com o Formulário de Caracterização do Empreendimento não existe atividade potencialmente poluidora no imóvel rural.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O empreendedor formalizou o processo nº 17.912/2025 em 27/08/2025, conforme recibo provisório.

Foram solicitadas informações complementares para dar continuidade na análise do processo administrativo, via Ofício nº 428/2025, o qual foi devidamente respondido.

A vistoria da SEMMA ao empreendimento foi realizada no dia 03/10/2025.

O responsável técnico pela regularização ambiental do corte de árvores isoladas é o engenheiro ambiental Gabriel de Oliveira Machado CREA MG250.321-D (ART nº MG20254228748).

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos documentos que compõem o processo de intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Rancho dos Barros - Fazenda PTC4103, com área total de 00,6105 hectares está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 Sul: X:267998.24 mEe Y:7889314.47 mS, DATUM WGS-84 (Figura 01).



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais



Figura 01: Vista aérea do empreendimento.

Fonte: Google Earth e SICAR

Conforme Contrato de compromisso de compra e venda e cessão de obrigações assinado em 05 de fevereiro de 1999, o Sr. Deodoro comprou uma área de 00,61,80 hectares proveniente da matrícula 13.120.

Importante destacar que a matrícula 13.120 possui 47,5190 hectares, que foi encerrada e abertas duas novas matrículas, devido a um desdobramento: matrícula 42.907 com área de 21,2340 hectares e matrícula 42.908 com área remanescente de 26,2850 hectares.

A Lei federal nº 4.504/64 que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, cita em seu artigo 65:

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

De acordo também com a Lei federal nº 5.868/72 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências, em seu artigo 8º:

Art. 8 - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

Em consulta à tabela de índices básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA, o município de Patrocínio/MG possui a Fração Mínima de Parcelamento equivalente a 02 hectares.

Considerando também a Lei Complementar Municipal nº 130/2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Patrocínio e dá outras providências, traz em seu artigo 19:

Art. 19 - O Município poderá permitir o parcelamento do solo localizado fora do perímetro urbano, para fins de urbanização específica de chácaras ou sítios de



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

recreio, após a descaracterização da gleba junto ao INCRA, garantindo lotes mínimos de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e com infraestrutura mínima de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural, observando as leis estaduais e federais específicas.

Considerando que o Sr. Deodoro não comprovou a regularidade de propriedade do imóvel via matrícula, sendo apenas posseiro de área menor de 02 hectares e que a mesma não é regularizada junto à Secretaria de Urbanismo, no que se refere ao parcelamento do solo da matrícula 13.120, bem como observa-se outras residências próximas, constata-se que a posse do Sr. Deodoro se configura em um lote de “chacreamento” irregular nas margens do lago UHE Nova Ponte.

2.1. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

Não se aplica

2.2. Reserva legal e APP

O Contrato de compromisso de compra e venda é proveniente da matrícula 13.120, com área 47,51,90 hectares. Na matrícula não consta averbação de reserva legal e nem de Cadastro Ambiental Rural (CAR).

No modo de consulta pública do SICAR, teve-se acesso ao registro CAR MG-3148103-B9ED3879B2984FE4B97A9C7EB718582B, com área total 07,78,00 hectares, sendo 00,4300 hectares de reserva legal proposta, inferior a 20% do imóvel, sem cômputo com APP, e 00,00,00 hectares de APP (Figura 02).

No dia 16/09/2025 foi registrado o CAR MG-3148103-231A.2F16.496D.48CA.8E1A.4979.9B35.A536, em sobreposição com área do imóvel de 00,3031 hectares, 00,0607 hectares de reserva legal proposta e 00,0000 hectares de APP (Figura 02).



Figura 02: Vermelho: imóvel, Amarelo: reserva legal proposta. Branco: área de supressão
Fonte: Google Earth e SICAR

2. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos critérios locacionais de enquadramento e nem fatores de restrição ou vedação.

O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, entretanto conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA tem-se caracterizado a fitofisionomia de campo em parte da área.

3. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Lei Estadual nº 20922/13, Federal nº 12651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18, Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

A SEMMA recebeu via e-mail, o B.O. 2025-018184111-001, no qual versa no histórico da ocorrência lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente:

“Em atendimento a denúncia de balcão número 031/2025 e ao Ofício de número 155/2025/1ªPJP, referente a Notícia de Fato número 02.16.0481.0207437.2025-18, sendo o representado o senhor Deodoro Dias de Ávila, comparecemos no rancho citado em denúncia e Ofício para a verificação de uma possível situação de intervenção ambiental através de supressão/corte de vegetação nativa próximo ao lago UHE de Nova Ponte.

Entramos em contato telefônico com o senhor Deodoro, proprietário do referido lote, onde este afirmou somente ter realizado limpeza de pasto com o uso de uma foice.

Chegando no local denunciado, verificamos se tratar de um terreno próximo ao lago UHE de Nova Ponte, nas coordenadas S19°04'34" W47°12'18", onde, conforme foi denunciado, realizou intervenção ambiental através do corte de 30 árvores nativas, sem destoca, em área comum, com DAP (diâmetro do caule na altura do peito) maior que 05 centímetros, ficando apreendido no local da infração 03 metros cúbicos de lenha nativa, por se tratar de árvores de pequeno porte, ficando o senhor Deodoro como depositário da lenha.

Dante dos fatos, na seara administrativa:



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

- Considerando o contido na Lei Complementar Federal nº 140/2011, no Decreto Estadual nº 46.937/2016 e na DN COPAM nº 213/2017, bem como o estipulado no Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio, a adoção das providências administrativas, atinentes ao caso em apreciação, incumbem ao citado ente municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA). Por essa razão, cópia do presente registro será encaminhada para o órgão ambiental municipal, a fim de propiciar a análise do feito.

O senhor Deodoro foi informado sobre a infração cometida (corte de árvores esparsas, sem destoca, em área comum sem a devida autorização ambiental) e da importância da regularização de toda atividade que for exercer em sua propriedade, afirmando ele que está disposto a reparar o dano ambiental.”

Ressalta-se que a SEMMA recebeu a mesma denúncia, via Ofício Nº 154/2025/1ªPJP. Conforme Laudo de vistoria nº 068/2025, foi lavrado o Auto de Infração nº 1783 em desfavor do Sr. Deodoro Dias de Ávila, CPF nº 037.716.876-91, no valor de R\$ 2.130,88 (0,13 UFM) em razão da supressão de 30 indivíduos arbóreos isolados em área comum do Rancho dos Barros, sem documento autorizativo, o que fere o Código 206 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que estabelece:

Código 206: “Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns ou urbanas, sem autorização do órgão competente.”

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental (RIA), o empreendedor requer a regularização do corte de 30 árvores isoladas nativas vivas, em uma área 00,3050 hectares, com rendimento lenhoso estimado em 3m³.

No tópico do plano de utilização pretendida foi justificado “apenas limpeza”.

Considerando que as árvores foram cortadas, que são de pequeno porte e se encontravam secas, não se pode verificar as espécies existentes.

O registro no SINAFLOR nº 23138866 foi apresentado.

O pagamento da taxa florestal em dobro foi apresentado, via DAE 2901361340191 (R\$46,46 – rendimento lenhoso 3 m³) e DAE 2901361340507 (R\$99,56 – rendimento lenhoso 3 m³).

O Decreto estadual 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece no Artigo 12 e 13 do CAPÍTULO II - Das Intervenções Ambientais, o que se segue:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Considerando que não foi comprovada a regularidade de propriedade do imóvel via matrícula, sendo apenas posseiro de área menor de 02 hectares e que a mesma não é regularizada junto à Secretaria de Urbanismo, em relação ao parcelamento do solo da matrícula 13.120.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Considerando que não foi justificada a utilização pretendida para a área.

Considerando também que não houve o recolhimento da taxa de reposição florestal, visto que foi solicitada via Ofício/SEMMA/428/2025 e não foi apresentado o recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

Considerando ainda que o empreendedor protocolou recurso junto ao setor jurídico da SEMMA, o que não atende ao § 1º do Artigo 13 supracitado.

Considerando o Decreto estadual nº 47.749/2019 e demais legislações supracitadas, sugere-se o INDEFERIMENTO da regularização do corte de 30 árvores isoladas nativas vivas, com estimativa de rendimento lenhoso de 03 m³.

Sendo assim, o empreendedor deverá recuperar a área através do plantio de 30 árvores no mesmo local e acompanhar o desenvolvimento das mesmas, por um período mínimo de 03 anos.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento é relativo à análise de requerimento para intervenção ambiental corretiva, pela supressão de 30 (trinta) indivíduos arbóreos - “árvores nativas isoladas”. Requerimento realizado nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O processo iniciou-se com o protocolo do FOB - Formulário de Orientação Básica, acompanhada por documentação pertinente, complementada posteriormente por conta do entendimento de que as informações acostadas se mostraram insuficientes ou eivadas de equívocos.

Foram juntados aos autos matrícula atualizada do imóvel, CAR e comprovante de pagamento de taxa de recomposição florestal. Nota-se, ainda nos autos Termo de Audiência Preliminar realizada junto ao Juizado Especial de Patrocínio/MG, Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Obrigações, Boletim de Ocorrência, além de documentação pessoal do requerente e do profissional responsável.

Ao realizar as análises de conformidade e técnica, a analista ambiental responsável realizou as seguintes anotações:

- O requerente não comprovou a qualidade de proprietário, vez que o contrato de compra e venda apresentado traz a posse de módulo inferior a 02 hectares de área, não sendo possível de desmembramento, nos termos da legislação;
- A matrícula atualizada não comprova a propriedade do imóvel por parte do requerente;
- O requerente não comprovou a regularização do imóvel junto à Secretaria Municipal de Urbanismo;
- O requerente não apresentou justificativa para o uso da área;



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

- O requerente não logrou êxito em apresentar o recolhimento da taxa de reposição florestal;
- O requerente não observou o rito processual.

Por fim, tendo em conta as inconsistências encontradas quando da análise processual, a técnica responsável entendeu e se posicionou pelo INDEFERIMENTO do pedido aviado, não entendendo ser possível a regularização do corte de 30 árvores nativas isoladas e o rendimento nativo estimado. Diante do indeferimento justificado, o relatório técnico posicionou-se pela necessidade de recuperação da área com o plantio de 30 árvores nativas no local degradado, além de ter que acompanhar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal mínimo de 03 anos.

Ao realizar a análise jurídica dos fatos apresentados, bem como da documentação acostada, percebo que a argumentação apresentada pela técnica responsável está coberta pela legalidade, visto que o requerente não preenche os requisitos que a legislação vigente exige, posto que não comprovou a capacidade de dono, sendo dotado tão somente de posse a título precário, em gleba de terra não passível de regularização, tendo em vista o seu tamanho ser inferior a 02 hectares, o que é exigido pelo INCRA para parcelamentos no município de Patrocínio/MG.

Desta forma, compartilho a opinião técnica exarada e OPINO pelo INDEFERIMENTO do pedido para Intervenção Ambiental Corretiva relativa ao corte de 30 (trinta) árvores nativas- vivas- isoladas, devendo ainda ser realizada a recomposição da área nos mesmos moldes em que se encontrava anteriormente à intervenção denegada, nos termos do que estatuem o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seus artigos 2º, 32 e 33, a LC 140/2011, art. 4º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a Cláusula 2.1 do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, assim como toda a legislação aplicável.

Essa manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem a conveniência e a oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, sujeito à decisão superior.

5. **CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** da Autorização de intervenção ambiental corretiva referente ao corte de 30 árvores isoladas nativas vivas do empreendimento Rancho dos Barros, devendo o empreendedor recuperar a área através do plantio de 30 árvores no mesmo local e acompanhar o desenvolvimento das mesmas, por um período mínimo de 03 anos, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patrocínio, 07 de outubro de 2025.

ANEXOS

Anexo I – Relatório Fotográfico



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

ANEXO I – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Figura 01– Árvores cortadas



Figura 02 – Árvores cortadas



Figura 03– Área intervinda



Figura 04– Área intervinda